



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

APROVADO

16/05/19
Elson G. de S. Gouveia

REQUERIMENTO Nº 149 /2019

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores vereadores,

Requeiro a mesa diretora deste legislativo, depois de cumpridos os tramites regimentais, seja encaminhado a Secretaria Municipal de Educação - SEMED, cópia da Lei nº 2.252/2012, que **“Inclui o Programa de Promoção da Cultura da PAZ nas unidades do Sistema Público de Ensino do Município de Breves”**. Solicitando que nos seja enviado informações sobre o cumprimento dos dispostos nesta lei e quais os instrumentos metodológicos que estão sendo utilizados para a realização do programa.

Cópias desse trabalho sejam encaminhadas aos veículos de comunicação de nosso município, aos centros comunitários, as Escolas urbanas, a 13º URE, ao 8º Centro Regional de Saúde, as Secretarias Municipais, aos sindicatos com sede em Breves, ao Centro Alef Pinheiro, ao Instituto Mãos de Ouro, a AMBRE, aos Conselhos Municipais de: Saúde, Adolescente, Tutelar e de educação, ao Ministério Público e a defensoria pública para conhecimento.

Plenário Vereador Elson Gouveia Câmara em, 10 de maio de 2019.

Vereador LUIS AFONSO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Líder do MDB

ESTADO DO PARÁ



Prefeitura Municipal de Breves

Lei nº 2252/2012

Institui o Programa de Promoção da Cultura da PAZ nas unidades do Sistema Público de Ensino do Município de Breves.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Promoção da Cultura da PAZ nas unidades do Sistema Público de Ensino do Município de Breves, a ser implantado prioritariamente nas unidades de ensino localizadas em áreas que apresentem maiores índices de violência.

Art. 2º - O Programa de que trata esta lei tem como objetivos:

I – desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade escolar.

II – implementar outras ações identificadas como forma de promoção da cultura da paz e de combate à violência, com vistas a garantir o reconhecimento dos Direitos Humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

III – promover o fortalecimento da relação entre a comunidade e a escola;

IV – Desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V - formar comissões de promoção da paz e de prevenção da violência nas unidades de ensino, vinculadas aos Conselhos Escolares, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções.

VI - garantir a formação de todos os integrantes da comissão de promoção da paz e de prevenção da violência, da equipe técnica, do corpo docente e trabalhadores da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

§ 1º - Nos termos da presente lei, violência é entendida como qualquer ação que possa ser praticada no interior das unidades de ensino, que prejudique a integridade moral, psicológica, ética, profissional, física ou patrimonial de todos os membros da comunidade escolar.

ESTADO DO PARÁ



Prefeitura Municipal de Breves

§ 2º - As comissões tratadas no inciso V deste artigo serão paritárias e formadas por professores e especialistas em educação, funcionários de escolas, pais e alunos.

§ 3º - As propostas de ações discutidas na comissão devem ser submetidas aos Conselhos Escolares.

Art. 3º - Cabe ao Executivo Municipal, através de equipe multiprofissional e da integradas diversas secretarias de governo, cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, dar subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de promoção da paz e de prevenção da violência nas unidades de ensino.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

I – garantirá a participação de:

- a) representações estudantis;
- b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta lei;
- c) representantes do Conselho de Educação;
- d) representantes do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) representantes do Conselho Tutelar
- f) representantes do Sindicato dos Professores do Estado do Pará – Núcleo Breves;
- g) representantes de outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho.

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

Art.5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de cento e vinte dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contraio

Palácio Executivo Floriano Pinto Gonçalves, Gabinete do Prefeito
Municipal de Breves, em 10 de janeiro de 2012.

José Antonio Azevedo Leão

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

Nos termos da Lei Orgânica Municipal